



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.396 - RJ (2013/0375314-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : MARCELO ALMEIDA DE MORAES - RJ069362
ALEXANDRE GALVÃO RODRIGUES - RJ134496
AGRAVADO : NOLÁCIO CLÉRIO CORRÊA
ADVOGADOS : DENISE PEREIRO SOARES - RJ099811
JOÃO SOARES LIMA - RJ089284
INTERES. : GT SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA
LTDA
ADVOGADOS : HELOÍSA MARIA DE QUEIROZ TOURINHO - RJ059596
ALECIO MARTINS SENA - MG087097

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E, DE PLANO, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Consoante entendimento desta Corte, as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionárias e permissionárias - respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, *"ainda que o preposto esteja vinculado à empresa que executava o serviço, pois, no momento do ato ilícito, agia sob o interesse e comando da recorrente."* (AgRg no REsp 1215794/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 04/09/2012). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.396 - RJ (2013/0375314-6)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : MARCELO ALMEIDA DE MORAES - RJ069362
ALEXANDRE GALVÃO RODRIGUES - RJ134496
AGRAVADO : NOLÁCIO CLÉRIO CORRÊA
ADVOGADOS : DENISE PEREIRO SOARES - RJ099811
JOÃO SOARES LIMA - RJ089284
INTERES. : GT SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA
LTDA
ADVOGADOS : HELOÍSA MARIA DE QUEIROZ TOURINHO - RJ059596
ALECIO MARTINS SENA - MG087097

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno (fls. 563-570, e-STJ), interposto por **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 547-553, e-STJ), que conheceu do agravo interposto pela insurgente para, de plano, dar parcial provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 387-389, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS. ATROPELAMENTO DE CICLISTA POR VEÍCULO CONDUZIDO POR EMPREGADO DA PRIMEIRA RÉ, PRESTADORA DE SERVIÇOS DA SEGUNDA RÉ. LAUDO PERICIAL MÉDICO CONCLUSIVO DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA DE TRÊS MESES E DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE NA ORDEM DE 10%. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS, PARA CONDENAR AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO AO AUTOR DE R\$ 10.000,00, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, ALÉM DE PENSIONAMENTO PELO PERÍODO DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA EM MONTANTE EQUIVALENTE A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS E PELA INCAPACIDADE PARCIAL DEFINITIVA, EM VALOR EQUIVALENTE A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ OS 73 ANOS DE VIDA DA VÍTIMA. TEOR DOS ARTIGOS 932, III E 933 DO CC. RESPONSABILIDADE DAS RÉS EVIDENCIADA, UMA VEZ QUE O MOTORISTA, AINDA QUE NÃO ESTIVESSE EM HORÁRIO DE SERVIÇO, ENCONTRAVA-SE DIRIGINDO O VEÍCULO EM FUNÇÃO DO CARGO QUE EXERCE. INEQUÍVOCA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RÉ, ORA PRIMEIRA APELANTE, POIS AO TERCEIRIZAR OS SERVIÇOS, ASSUME OS RISCOS DAÍ ADVINDOS, NA ESTEIRA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. PROVA ORAL COLHIDA NOS AUTOS QUE CORROBORAM AS ALEGAÇÕES INICIAIS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE QUE A VÍTIMA TERIA DE ALGUMA FORMA CONTRIBUÍDO PARA O EVENTO DANOSO. DANOS MORAIS INCONTESTES E ARBITRADOS EM CONSONÂNCIA COM OS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DEVIDO O PENSIONAMENTO PELO PERÍODO DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA E PELA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, NOS TERMOS DO APURADO PELO PERITO DO JUÍZO. CONSIDERANDO-SE NÃO HAVER O AUTOR COMPROVADO SEUS GANHOS, DEVE-SE ADOTAR O CONTEÚDO DA SÚMULA 490 DO STF, NO SENTIDO DE QUE O VALOR EM QUE SE DEVE BASEAR O CÁLCULO INDENIZATÓRIO HÁ DE SER AQUELE CORRESPONDENTE AO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGORANTE.

EVIDENTE EQUÍVOCO DO JUÍZO SENTENCIANTE AO FIXAR TERMO FINAL PARA O PENSIONAMENTO, HAJA VISTA NÃO SE TRATAR DE VÍTIMA FALECIDA. REPARO QUE SE IMPÕE A FIM DE SE ADEQUAR A DECISÃO À HIPÓTESE CONCRETA, À LUZ DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO TEMA.

CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE FLUIR A PARTIR DO JULGADO, NA FORMA DA SÚMULA 362 DO STJ. JUROS INCIDENTES DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO, ASSIM COMO CONSTOU DA SENTENÇA, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL, NA FORMA DA SÚMULA 54 DO STJ.

RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDA A PARTIR DO JULGADO. REPARO, DE OFÍCIO, NA SENTENÇA, PARA AFASTAR O LIMITE TEMPORAL DO PENSIONAMENTO PELA PERDA PARCIAL DEFINITIVA.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 414-415, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 449-469, e-STJ), alegou a insurgente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação aos artigos 512 e 535, incisos I e II do CPC/1973 e aos artigos 265, 932, inciso III, e 942, parágrafo único, do CC.

Sustentou, em síntese: **a)** a negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido sanadas omissões e contradições suscitadas nos aclaratórios; **b)** inexistência de responsabilização solidária da recorrente, porquanto a simples circunstância de um funcionário de um terceirizado ter praticado um ato ilícito, não acarreta a responsabilidade da empresa terceirizadora, se não comprovada a sua culpa; **c)** que "*o condutor do veículo, Sr. Marco Aurélio dos Santos Barbosa, embora seja funcionário da GT Serviços, NÃO se encontrava a serviço de sua empregadora ou da Telemar no momento do acidente*" (fl. 461, e-STJ).

Pleiteou, por fim, o provimento do recurso e a reforma do acórdão recorrido.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 495, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 501-506, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo pelos seguintes fundamentos: **i)** ausência de violação ao artigo 535 do CPC/1973; **ii)** falta de prequestionamento no que tange aos artigos 265 e 942, parágrafo único do CC; **iii)** não demonstração de dissídio jurisprudencial na forma exigida pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos 541 do CPC e 255 do RISTJ.

Interposto o competente agravo (fls. 525-536, e-STJ), no qual a insurgente aduz que o recurso especial merece trânsito, na medida em que inaplicáveis os aludidos óbices ao presente caso.

Contraminuta não apresentada (fl. 538, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 547-553, e-STJ), este signatário conheceu do agravo para, de plano, **dar parcial provimento** ao recurso especial, tão somente para restabelecer o termo final da pensão mensal fixada na sentença (fl. 296, e-STJ), como sendo até 73 anos de idade, sob os seguintes fundamentos: **a)** inexistência de negativa de prestação jurisdicional, visto que o Tribunal de piso analisou toda a matéria posta à apreciação; **b)** quanto à responsabilidade da recorrente, o órgão julgador decidiu conforme a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ; **c)** a alteração do limite do pensionamento pelo Tribunal de Justiça caracteriza *reformatio in pejus*, visto que somente houve recurso da apelação pelas demandadas, merecendo reforma, neste ponto, para restabelecer os termos da sentença.

Daí o presente agravo interno (fls. 563-570, e-STJ), no qual a insurgente repisa as alegações do apelo extremo quanto a sua responsabilidade, pretendendo seja julgada improcedente a ação no que tange à Telemar.

Sem contraminuta (fl. 573, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.396 - RJ (2013/0375314-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E, DE PLANO, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Consoante entendimento desta Corte, as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionárias e permissionárias - respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, *"ainda que o preposto esteja vinculado à empresa que executava o serviço, pois, no momento do ato ilícito, agia sob o interesse e comando da recorrente."* (AgRg no REsp 1215794/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 04/09/2012). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

1. Com efeito, infere-se das razões do agravo interno que a insurgência da ora agravante reside, unicamente, no ponto que negou provimento ao recurso especial no tocante a sua responsabilidade civil no evento danoso.

Sustenta que a recorrente *"não era empregadora do motorista Marco Aurélio dos Santos Barbosa, mas apenas tomadora de serviços da empresa GT Serviços"* (fl. 566, e-STJ), e nessa condição, entende não ser responsável pela indenização pretendida nestes autos. Aduz, ainda, que *"a Telemar não pode ser responsabilizada por eventuais danos causados em decorrência do acidente que teria sido causado pelo empregado da GT Serviços"* (fl. 570, e-STJ).

Consoante asseverado na decisão agravada, quanto à responsabilidade civil da insurgente no evento danoso, infere-se que o Tribunal *a quo* concluiu pela responsabilidade objetiva da **Telemar**, por se enquadrar como prestadora de serviço público, bem como pela culpa *in eligendo*, decorrente da má escolha de terceiros para a prestação dos serviços.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes excertos do aresto combatido (fls. 392-393, e-STJ):

Malgrado o entendimento do nobre magistrado sentenciante, a hipótese em comento trata de responsabilidade civil objetiva, pois a primeira recorrente, TELEMAR NORTE LESTE S/A, enquadra-se como prestadora de serviços públicos e, independentemente da forma como os realiza, seja direta ou indiretamente - através de empresas terceirizadas - responde pelos danos causados ao particular.

A primeira recorrente sustenta que o motorista do veículo que atropelou o autor, apesar de funcionário da 1ª ré, não se encontrava, no momento do acidente, a serviço de sua empregadora, tampouco da TELEMAR, eis que estava retornando do serviço para sua residência, razão pela qual não pode ser a ela imputada qualquer responsabilidade pelo evento danoso.

Ora, se o empregado encontrava-se dirigindo o veículo, em decorrência do cargo que exerce na empregadora, desinfluyente que não estivesse mais em horário de trabalho, pois conduzia o veículo em razão da função que exerce. [...]

Com efeito, ao terceirizar os serviços, assume os riscos daí advindos, podendo ser responsabilizada por culpa in eligendo, ou seja, culpa advinda de má escolha de terceiros para a execução das atividades.

No mesmo sentido, confira-se os seguintes precedentes desta Corte:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **LEGITIMIDADE PASSIVA. PREPOSIÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE.** 1. O reconhecimento do vínculo de preposição não exige a existência de um contrato típico de trabalho, sendo suficiente a relação de dependência ou a prestação de serviço sob o interesse e o comando de outrem. Precedentes. 2. No caso concreto, considerando a existência de contrato celebrado entre a recorrente e a empresa ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., para execução de serviços, a TELESP deve responder pelos danos causados a terceiros, ainda que o preposto esteja vinculado à empresa que executava o serviço, pois, no momento do ato ilícito, agia sob o interesse e comando da recorrente. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1215794/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 04/09/2012) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. **INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ATO DE PREPOSTO (ART. 932, III, CC).** TEORIA DA APARÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO COM DESPESAS DO FUNERAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1. **Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.** 2. **Nos termos da jurisprudência do STJ, o empregador responde objetivamente pelos atos culposos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(arts. 932, III, e 933 do Código Civil). **Precedentes.** 3. Não se exige a comprovação das despesas com funeral, se o valor arbitrado não for excessivo. 4. Incidência da Súmula 83 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1162578/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL. **EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.** DECISÃO MANTIDA. 1. "**As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionárias e permissionárias - respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros**" (AgRg no AREsp 16.465/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem se baseou nas circunstâncias fáticas dos autos para concluir que foi comprovada a omissão da concessionária, devido à ausência de fiscalização regular da pista de rolamento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 838.337/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 09/08/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU DA SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PERANTE USUÁRIOS E TERCEIROS. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.** [...] 3. "**As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionárias e permissionárias - respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros**" (AgRg no AREsp n. 16.465/DF). 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 819.731/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 07/06/2016) [grifou-se]

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base no acervo fático e probatório dos autos, entendeu pela responsabilização da empresa ora agravante, em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, sendo inarredável, portanto, a incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0375314-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 429.396 / RJ**

Números Origem: 00082306820078190038 20070380081596 201324560062 82306820078190038

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GT SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : HELOÍSA MARIA DE QUEIROZ TOURINHO - RJ059596
ALECIO MARTINS SENA - MG087097
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : MARCELO ALMEIDA DE MORAES - RJ069362
ALEXANDRE GALVÃO RODRIGUES - RJ134496
AGRAVADO : NOLÁCIO CLÉRIO CORRÊA
ADVOGADOS : DENISE PEREIRO SOARES - RJ099811
JOÃO SOARES LIMA - RJ089284

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : MARCELO ALMEIDA DE MORAES - RJ069362
ALEXANDRE GALVÃO RODRIGUES - RJ134496
AGRAVADO : NOLÁCIO CLÉRIO CORRÊA
ADVOGADOS : DENISE PEREIRO SOARES - RJ099811
JOÃO SOARES LIMA - RJ089284
INTERES. : GT SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : HELOÍSA MARIA DE QUEIROZ TOURINHO - RJ059596
ALECIO MARTINS SENA - MG087097

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.